



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO VI - EDIÇÃO nº 1153

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

SEGUNDA FEIRA, 31 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	2
OUTROS ATOS.....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	3
PREGÃO.....	3
CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.....	7

EXPEDIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pedrabela.sp.gov.br

EXPEDIÇÃO

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: www.pedrabela.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATOS ADMINISTRATIVOS

OUTROS ATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/2023

Em vista das justificativas apresentadas pelo Setor de Saúde e com os pareceres favoráveis da Procuradoria da Jurídica e Contabilidade desta Prefeitura Municipal de Pedra Bela, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação nº **59/2023**, do Processo Administrativo nº **140/2023**, referente a aquisição de duas fechaduras eletrônicas com biometria e senha, a empresa: LR Elétricos e Eletrônicos (HiperTec) - CNPJ nº:38.236.987/0001-10, com endereço na Rua São Pedra, nº 130B - Centro - Bragança Paulista – SP – Cep: 12900-060, pelo valor total de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais).

Pedra Bela, 28 de julho de 2023.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal

Nota: publicado no quadro de atos oficiais na data supra.

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP
prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: J929LMI7RJ



LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

TERMO DE DELIBERAÇÃO - GAB

Trata-se de solicitação da Sra. Pregoeira, acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico 16/2023, tendo em vista que no edital do certame, constava a obrigatoriedade de apresentação de Certificado do INMETRO.

Ocorre que as empresas participantes apresentaram certificados de empresas certificadoras, e muito embora estas possam ser acreditadas pelo INMETRO, o edital era específico quanto a cláusula de apresentação de Certificado.

Em breve síntese é o relatório.

Pois bem. De proêmio, registre-se que, analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Todavia, como bem observado pela D. Pregoeira, e considerando que a exigência da apresentação de certificado do INMETRO dos equipamentos ofertados (vencidos), nos termos do que dispõe o item 22 do Termo de Referência (Anexo I), pode configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, o que é vedado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 15, em obediência ao princípio da legalidade, tendo como norte a supremacia do interesse público, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como, com arrimo na Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no curso da licitação verificou-se ocorrência de fato superveniente que compromete o alcance do resultado objetivado pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Forçoso reconhecer, portanto, diante da impossibilidade do prosseguimento pelos motivos já referidos, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público ante a inexecutabilidade da proposta, com eventual denúncia do futuro contrato e na inviabilidade técnica sob o aspecto das exigências do instrumento convocatório consubstanciado nos autos em análise, portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços com as falhas apontadas, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que está demonstrada a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, e dessa forma ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação.

Por derradeiro, cumpre registrar também, que, o processo encontra-se ainda na fase recursal e, desse modo, não tendo sido o objeto adjudicado e o procedimento homologado, desnecessário ainda outras formalidades, como por exemplo a manifestação prévia dos licitantes acerca de revogação do presente certame.

A propósito acerca do tema é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA – SP.
e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifamos e negritamos)

Ante o exposto, considerando a manifestação da D. Pregoeira, e, portanto, presentes os requisitos autorizadores, com fundamento no artigo 49 da Lei Regente, decido pela **REVOGAÇÃO** do certame. PUBLIQUE-SE.

Pedra Bela, 28 de julho de 2023.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal



CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	84/2023
MODALIDADE:	TOMADA DE PREÇOS 03/2023 / Tipo: Menor Preço
CONTRATO Nº	42/2023
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO PAÇO MUNICIPAL E CENTRO DE SAÚDE ANGELINA SANTANA SCHIEVENIN, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O **Município de Pedra Bela**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o nº 45.290.426/0001-65, com sede administrativa na Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela - SP, por seu representante legal, Prefeito Álvaro Jesiel de Lima, ao final assinado, vem por meio desta, **NOTIFICAR** a empresa abaixo identificada, conforme segue:

FREDERICO CARVALHO MAZOLINI & CIA LTDA, CNPJ sob nº. 09.083.327/0001-49, com sede na RUA PADRE JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO Nº 304 - Jardim Bela Vista

Considerando as irregularidades apuradas nos autos do processo em epígrafe, conforme relatório técnico apresentado pelo departamento de engenharia (em anexo), fica a empresa acima identificada, **NOTIFICADA** para que finalize e faça a entrega da obra completa, no prazo máximo de 05 dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis de acordo com a legislação vigente.

Dê ciência aos interessados e publique-se.

Pedra Bela, 28 de julho de 2023.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: 9U7F6UX4DI